



**Poder Judiciário do Estado da Bahia**  
**Comarca de Salvador**

**7ª Vara de Relações de Consumo**

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: **8095011-62.2024.8.05.0001**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: CAMILA CARVALHO OLIVERA

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE PARA EMBARQUE DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL EM CABINE, proposta por Camila Carvalho Oliveira, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, em desfavor de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A (TAP AIR PORTUGAL), requerendo, em suma, em sede de tutela de urgência, o deferimento de ordem no sentido de determinar à empresa aérea ré a autorização para o embarque de animal de assistência emocional.

Em id 454021288 está comprovado o recolhimento das devidas custas processuais.

Aduz a parte autora que possui diagnóstico de CID F41.1 – Ansiedade generalizada (excessiva e persistente), razão pela qual necessita da presença de seu animal de assistência emocional durante o percurso de sua viagem para Portugal, conforme relatório médico de id 454021290. Sustenta ainda que após a compra das passagens, o embarque do animal foi negado.

Apresenta exames atestando a viabilidade da viagem com o animal em id 454021305, bem como certificado de microchipagem e adestramento (ids 454021291 e 454021299).

Relatados. **Decido.**



Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a presença dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil necessários para a concessão da tutela de urgência nos termos pleiteados na exordial.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado manifesta-se através da documentação apresentada pela parte autora que demonstra, initio litis, seu estado de saúde e a necessidade de animal de assistência emocional. Vejamos: **“Declaro que a paciente, Camila Carvalho Oliveira, 27 anos, CPF: 861.552.235-99, é portadora de doença emocional com hipótese diagnóstica de Transtorno de Ansiedade Generalizada, correspondente por F41.1 pelo CID-10, sendo assistida por mim, e necessita de acompanhamento do seu animal de estimação (cão) durante todo o percurso de viagem internacional para seu bem estar emocional.”** (relatório id 454021290).

Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia na proximidade da viagem em questão, além do fato de que conforme atestado em relatório de id 454021290 a parte autora é portadora de doença emocional e necessita de acompanhamento do seu animal.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial - Insurgência das autoras - Pleito visando a autorização de embarque de animal junto a elas na cabine da aeronave - Animal de apoio emocional - Cão acima de 7kg - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Cumpridas as condições para o embarque, salvo o limite de peso irrisório que quer impor a agravada, visível nas fotos que as cadelas são de pequeno/médio porte - Tutela de urgência postulada que deve ser deferida, com observância da necessidade de acondicionamento em caixa ou gaiola de transporte apropriada, pagamento das despesas respectivas e respeito às demais regras sanitárias, em especial comprovantes de vacinação em dia - Recurso parcialmente provido.*

*(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2024111-77.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 05/03/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2024)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para obrigar o transporte do animal de estimação da agravada na cabine de passageiros. O animal indicado pela tutora autora inclui-se no conceito de "animal de estimação" passível de transporte segundo o IBAMA e da Portaria 12.307 ANAC. A recusa da ré não trouxe argumento relevante para dela se extrair verossimilhança da alegação. Trata-se de cachorro de pequeno porte, que não oferecerá riscos aos demais passageiros. Animal que representa apoio emocional à autora, o que corrobora a necessidade de que seja permitido seu embarque, cumprindo-se as exigências sanitárias. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2331552-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2024; Data de Registro: 20/01/2024).*



*"AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE PARA EMBARQUE DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL EM CABINE VOO INTERNACIONAL (PORTUGAL - BRASIL) - Decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a autora pudesse viajar acompanhada de seu animal de suporte emocional. Animal acima do peso e altura (+ 14 kilos). IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA Presente os requisitos a justificar a concessão da tutela de urgência em favor da agravante. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2219752-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20a Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2023; Data de Registro: 18/11/2023).*

Por fim, a portaria da ANAC Nº 12.307, DE 25 DE AGOSTO DE 2023, considera em seu artigo 2º: *animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.* Nesse sentido, desarrazoada a negativa oferecida pela parte ré.

Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa aérea ré autorize o embarque do animal de assistência emocional na cabine do avião, junto a sua tutora, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa de 20.000,00 vinte mil reais).** Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à utilização de transporte apropriado considerando as regras da ANAC e da parte ré, o uso de focinheira, bem como ao pagamento da passagem que permitirá a devida acomodação do animal em assento próprio ou tarifa conforme regras da ré.

**A parte autora deverá observar todas as regras da entrada de animal no país de destino.**

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a serem divididos em partes iguais por cada litigante.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o



juízo antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimações e demais expedientes necessários.

P.I.C.

**Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.**

Salvador - BA, data no sistema.

**CATUCHA MOREIRA GIDI**

Juíza de Direito

